



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13710.002349/00-68  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.227 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de junho de 2013  
**Matéria** PIS.COFINS.DCOMP  
**Recorrente** COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO - RIOLUZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/05/1999

**DIREITO CREDITÓRIO. PROVA DOS FATOS ALEGADOS.**

Conforme artigo 16, §4º, do Decreto 70.235/72, e artigo 333, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, é ônus do contribuinte trazer o conjunto probatório necessário para o exame do seu potencial direito creditório.

**COFINS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.**

Não se aplica à COFINS, por não possuir natureza de imposto, a regra da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, “a”, da CR.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/05/1999

Ementa:

**DIREITO CREDITÓRIO. PROVA DOS FATOS ALEGADOS.**

Conforme artigo 16, §4º, do Decreto 70.235/72, e artigo 333, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, é ônus do contribuinte trazer o conjunto probatório necessário para o exame do seu potencial direito creditório.

**PIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.**

Não se aplica à contribuição ao PIS, por não possuir natureza de imposto, a regra da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, “a”, da CR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

## Relatório

Trata-se de DComps – Declarações de Compensação pelas quais se pretende a extinção de débitos tributários com créditos da COFINS e da contribuição ao PIS, decorrentes de pagamentos a maior realizados nos períodos de apuração 02 a 05/1999.

Fundamenta a recorrente seu pedido no disposto no art. 14, I, da MP 2.158-35/01, cujos efeitos retroagiram para 01.02.1999. Este dispositivo, segundo a recorrente, institui isenção do PIS e da COFINS para as receitas recebidas a título de repasse, oriundo do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista.

A DRF de origem, com base no parecer conclusivo nº 227/10 (fls. 110/115), indeferiu o direito creditório e não homologou as DComps (fls. 116). Segundo a DRF, embora a recorrente tenha retificado as DCTFs relativas aos 1º e 2º trimestres de 1999, estas declarações foram transmitidas com valores idênticos ao que constavam anteriormente. Apenas em 03.10.2005, as retificadoras foram devidamente apresentadas, porém não mais surtiram efeitos, pois consideradas intempestivas. Ainda que as retificadores surtisses efeitos, conclui a DRF, os DARFs estariam totalmente vinculados aos débitos declarados em DCTF, inexistindo saldo credor.

A recorrente, então, manifestou sua inconformidade (fls. 121/123), sustentando, em síntese, a aplicabilidade da isenção conferida pela atual MP nº 2.158-35/01 e trazendo aos autos documentos comprobatórios do seu suposto direito creditório, tais como as DREs, o livro Razão da conta relacionada às “receitas de transferências correntes”, livros Diários, extratos bancários e demonstrativo das receitas de transferências correntes.

A DRJ, então, superou o suposto vício formal consistente na retificação tardia da DCTF, e apreciou o mérito da pretensão do contribuinte. E o fez para manter a não-homologação das DComps (fls. 218/225), ao argumento de que a recorrente não faria jus à isenção conferida pela atual MP nº 2.158-35/01, pois, nos termos do art. 111, do CTN, e da Lei

nº 4.320/64, os recursos recebidos pela recorrente, contabilmente classificados como receitas de transferência, seriam, na verdade, contraprestação por serviços prestados ao município do Rio de Janeiro, sendo incabível enquadrá-los como repasses, o que afastaria a isenção prevista na MP nº 2.158-35/01.

Sobreveio recurso voluntário (fls. 230/248), no qual a recorrente tenta demonstrar o sentido amplo do termo “repasso”, contido no art. 14, I, da MP nº 2.158-35/01, bem como alega ser aplicável *in casu* o art. 150, VI, “a”, da CF/88, que institui a imunidade tributária recíproca.

## Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

O recurso é tempestivo e, observadas as demais formalidades aplicáveis, dele tomo conhecimento.

A controvérsia instaurada diz respeito à aplicabilidade da isenção prevista no art. 14, I, da MP 2.158-35/01 às receitas de transferências correntes auferidas pela recorrente. Eis a norma controvertida:

*"Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:*

*I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;*

*§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput."*

A recorrente é uma empresa pública e, portanto, apta a receber repasses orçamentários de entes públicos. Disso não há dúvida.

A dúvida está em saber se o montante utilizado como base de lançamento tem a natureza jurídica de repasse.

A DRJ conclui que não, com fundamento na descrição da receita constante do razão analítico da recorrente, juntado às fls. 129/160 dos autos. Neste documento comercial, cujo preenchimento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, está consignado que as receitas decorrem de contraprestação por serviços prestados ao Município do Rio de Janeiro.

Para infirmar o que registrou em seu livro comercial, a recorrente junta sua DRE – Demonstração do Resultado do Exercício (fls. 125/128), na qual a receita objeto do lançamento consta como “receitas de transferências correntes”.

Havendo ou não preferência entre o livro Razão Analítico e a DRE acima mencionados, penso que quaisquer deles poderiam ser utilizados pela autoridade lançadora para definir a natureza das receitas auferidas pela recorrente.

Caberia, pois, à recorrente fazer prova de que a catalogação da DRE é correta e, a do Livro Razão, equivocada.

Ora, sem as provas do direito alegado (art. 333 do CPC), é possível a esta autoridade julgadora confirmar que as receitas, de fato, possuem natureza de contraprestação por serviços prestados.

Isto é também o que determina o art. 378 do CPC, *in verbis*:

***“Art. 378. Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.”***

Em outras palavras, os livros comerciais fazem prova contra o seu autor, embora seja lícito a este último comprovar que os lançamentos nele efetuados estão incorretos. Quer dizer, o recorrente contra quem se indefere direito creditório fundado na sua própria escrituração contábil tem o ônus probatório quanto à inveracidade dos dados ali lançados.

No caso, verifica-se, de pronto, que o recorrente não se desincumbiu deste ônus, incidindo na hipótese o disposto no art. 16, III, e §4º, do Decreto 70.235/72:

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;  
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)”*

Por fim, argumenta a recorrente que as suas receitas não podem sofrer tributação pelo PIS e pela COFINS, em razão de que a elas se aplicaria a regra constitucional da imunidade tributária recíproca, instituída pelo art. 150, VI, “a”, da Constituição da República., *in verbis*:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;”*

A referida regra constitucional se dirige, exclusivamente, como se percebe, aos impostos, de modo que é possível a exigência de contribuições sociais, tais quais o PIS e a COFINS, de empresas públicas. A esse respeito, confira-se precedente deste órgão de julgamento:

(...)“Inexiste imunidade recíproca nessa espécie tributária, uma vez que o art. 150, VI reporta-se a impostos.”(P.A. 10907.002078/2002-89, Ac. 203-09.757, publicado em 23.06.05)

“As empresas públicas fruem da imunidade recíproca prevista pelo artigo 150, VI, a, da CF, no que se refere ao patrimônio, bens ou serviços vocacionados ao empreendimento de atividades que lhe delega o Poder Público, sejam elas serviços públicos ou o exercício do Poder de Polícia. A abrangência objetiva da imunidade, todavia, se restringe aos impostos, não se aplicando às taxas ou às contribuições sociais, inclusive as destinadas à Seguridade Social.” (P.A. 10510.001344/2004-71, Ac. 3403-00.191, j. em 03.12.2009)

Em face do exposto, voto pelo desprovimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz